

LEI Nº 115/2005

Ementa: Define as situações de contratação por Necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JUCATI – PE**, no uso das atribuições conferidas pelas Constituições Federal e Estadual e sobretudo pela Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprovou nas reuniões dos dias 03 e 10 de Fevereiro de 2005. e EU sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Para os fins do que dispõe a Constituição Estadual e Federal, ficam caracterizados como de excepcional interesse público as seguintes situações:

t - Situações de Emergência ou calamidade pública ocorridas no território do Município, desde que devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal;

II - Substituições ocasionais imprescindíveis a não interrupção das prestações dos Poderes Executivo e Legislativo;

III- Outras situações em que comprovadamente fiquem demonstrados a afetação e riscos iminentes a população que passam a ser comprovados pela descontinuidade do serviço público;

IV - Contratação temporária de Pessoal para atender as necessidades dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, na realização e desempenho de trabalhos nas áreas de: Saúde ( especialmente nos Programas PACS, PSF, Agentes Comunitários de Saúde e Escolar), Educação, Administração, Assistência Social, Transporte, Obras e Serviços Públicos.

Art. 2º - São requisitos para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Solicitação por escrito do dirigente do Órgão ou entidade ao Chefe do Poder Executivo em que se demonstre fundamentalmente:

- a) A configuração de uma das hipóteses elencadas no artigo primeiro;
- b) A inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de Pessoal da Administração, de servidores que, sem prejuízo das funções que exercem, possam suprir a necessidade;
- c) A inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimento da necessidade.

Art. 3º - Os contratos firmados com base nesta lei serão submetidos as "seguintes regras:



I- Prazo máximo de (02) dois anos, podendo haver a renovação ou prorrogação, desde que o tempo contratual total não ultrapasse ( 04) quatro anos;

II- Cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas do Estado, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado;

III- Rescisão unilateral pela Administração, uma vez reconhecida por ato oficial haver cessado a excepcional idade no interesse público;

IV- Remuneração compatível com o trabalho e as funções desempenhadas;

V- Horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais.

Parágrafo único - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I -Pelo termino da prazo contratual;

II - Por infração disciplinar, concluído o processo de sindicância;

III - Por iniciativa do contrato, ou contratante.

Art. 4º - O instrumento contratual deverá, obrigatoriamente, mencionar a solicitação do dirigente do Órgão ou entidade, devendo observar o disciplinarmente dessa lei.

Art. 5º - O vínculo temporário dos contratados está sujeito ao mesmo Regimento adotado pelo Município para os servidores efetivos

Art. 6º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação no lugar de costume, e seu efeito retroage a 01 de Janeiro de 2005.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário e qualquer outra Lei Municipal que trate do assunto.

Gabinete da Prefeita, em 15 de Fevereiro de 2005.

*Sheila Patrícia Oliveira de Melo Moura*  
**Sheila Patrícia Oliveira de Melo Moura**  
Prefeita